



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720706/2017-14
ACÓRDÃO	3401-014.425 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAZÔNIA ENERGIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/03/2019

MULTA ADUANEIRA DE 1%. PRESTAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA DE INFORMAÇÃO. REVOGAÇÃO DO SUPORTE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa aduaneira de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009, tinha como fundamento legal o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2001, expressamente revogados pela Lei Complementar nº 227/2026. Com a supressão do suporte legal da penalidade, torna-se inviável a sua manutenção no âmbito infralegal. Afasta-se a exigência em processos administrativos ainda não definitivamente julgados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, em razão da revogação expressa dos dispositivos legais que davam suporte à multa de 1% pela Lei Complementar nº 227/2026, dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular integralmente a multa aduaneira exigida.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Leonardo Correia Lima Macedo – Conselheiro

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 107-026.862 – 10ª TURMA/DRJ07, que julgou improcedente a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, mantendo o crédito tributário.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado, às fls. 2/7, para exigência de crédito tributário no valor originário de R\$ 323.484,83, referente à multa regulamentar de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada descrita de maneira incorreta e/ou incompleta, conforme estipulado no Art. 711, inciso III do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Informa a autoridade tributária que:

Em análise documental das Declarações de Importação (DI's) listadas abaixo, que se referem à importação de mercadoria a granel, constatou-se que a descrição da referida mercadoria está incompleta, com informações insuficientes para fins de interpretação e análise da correta classificação fiscal.

Descrição detalhada da mercadoria declarada na DI 16/1429432-3: "GASOLINA BRUTA".

Descrição detalhada da mercadoria declarada na DI 17/0137171-7: "GASOLINA-A BRUTA".

A descrição detalhada da mercadoria é insuficiente para a classificação fiscal e, inclusive, para o enquadramento no destaque CIDE DC 801 conforme o importador declarou em suas DI's.

Assim, o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitiu e/ou prestou informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial inexata / incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 13/04/2017 (fls. 25), o sujeito passivo apresentou sua impugnação (fls. 32 e subsequentes) em 12/05/2017, alegando, em síntese:

- Tempestividade da Impugnação;
- Ausência de motivação pois não teria havido prejuízo aos controles aduaneiros. Houve pagamento dos tributos e destaque correto para pagamento da CIDE. Afirma que não houve motivação que pudesse impulsionar a Impugnante a omitir informações sobre a descrição da mercadoria importada.

- Aduz que não há possibilidade de outro tratamento aduaneiro, vez que, conforme disposto na Tabela da NCM da RFB, somente existem duas classificações para gasolina: a de aviação, e outras. Não se tratando de gasolina de aviação, só haveria um procedimento de controle aduaneiro apropriado, aplicado às outras gasolinas, enquadradas na NCM 2710.12.59.
- Houve a correta classificação do produto.
- Foram vinculadas Licenças de Importação com a anuência do órgão responsável, o que ratificaria que agiu conforme determina a legislação aplicável.
- Prática reiterada de atos no mesmo formato. Importações prévias da mesma forma que as autuadas: descritas como “gasolina bruta”, classificadas na NCM 2710.12.59, com destaque da DC 801 para pagamento da CIDE-Combustível. Sempre suas LI foram previamente autorizadas pela ANP e as DIs vinculadas, regularmente liberadas, sem qualquer óbice da fiscalização. Aduz que a fiscalização teria mudado seu entendimento para considerar a descrição “gasolina bruta” como incompleta.

“Essa reiterada liberação dos combustíveis importados, sempre acompanhados da mesma documentação, preenchida com as mesmas descrições, configura prática reiterada da fiscalização, o que a sujeita ao determinado pelo art. 100, III e parágrafo único do CTN.”

- Evoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

É o relatório.

Do Voto da DRJ

A DRJ julgou improcedente a impugnação, entendendo que a contribuinte prestou descrição incompleta da mercadoria nas Declarações de Importação, ao declarar os produtos apenas como “gasolina bruta” ou “gasolina A bruta”, o que é insuficiente para permitir a correta identificação da mercadoria e a definição do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Concluiu que a obrigação de descrição detalhada é autônoma e não se confunde com a indicação da NCM, sendo legítima a aplicação da multa de 1% prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro, independentemente de comprovação de prejuízo ao controle aduaneiro, por se tratar de responsabilidade objetiva

Do Recurso Voluntário

Inconformada a empresa apresenta Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

Do Processo

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência de multa aduaneira de 1% sobre o valor aduaneiro, com fundamento no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, em razão de suposta prestação inexata ou incompleta de informações na descrição das mercadorias importadas.

Da Preliminar de Nulidade**Cabimento e adequação do lançamento da multa**

A Recorrente sustenta, em síntese, que a autuação seria indevida, pois a descrição da mercadoria teria sido suficiente para permitir o correto enquadramento aduaneiro, inexistindo qualquer prejuízo ao controle fiscal ou administrativo. Argumenta que o lançamento extrapolaria a finalidade da norma sancionatória.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

As alegações apresentadas não evidenciam vício formal, nulidade por incompetência da autoridade lançadora ou cerceamento do direito de defesa. Trata-se, em verdade, de argumentos diretamente relacionados ao mérito da exigência fiscal, não se configurando preliminar processual autônoma apta a ensejar a nulidade do lançamento.

Nego provimento.

Do Mérito

A controvérsia cinge-se à legitimidade da manutenção da multa de 1% prevista no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aplicada em razão de alegada insuficiência na descrição das mercadorias importadas, não tendo sido questionada, no caso concreto, a correção da classificação fiscal adotada pela Recorrente.

A DRJ entendeu que a descrição detalhada da mercadoria constitui obrigação autônoma do importador, não suprida pela simples indicação da NCM, razão pela qual manteve integralmente a penalidade.

Ocorre que, no curso do presente processo administrativo, sobreveio a Lei Complementar nº 227/2026, que promoveu alterações relevantes no regime jurídico das penalidades aplicáveis às operações de comércio exterior.

Com efeito, a LC nº 227/2026 revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2001, dispositivos que constituíam o fundamento legal primário da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, aplicada nos casos de erro de classificação fiscal (código NCM) ou de erro de quantificação na unidade de medida estatística.

Em razão dessas revogações expressas, verifica-se que deixa de existir o suporte legal necessário à subsistência do art. 711 do Regulamento Aduaneiro, norma de natureza infralegal que apenas reproduzia, no âmbito regulamentar, penalidade anteriormente prevista em lei. À luz do princípio da hierarquia das normas, é inviável a manutenção de sanção administrativa quando ausente o correspondente fundamento legal em sentido estrito.

Conforme amplamente reconhecido, a referida penalidade possuía caráter automático, sendo aplicada independentemente da existência de fraude, dolo ou prejuízo efetivo ao controle aduaneiro, bastando a constatação de erro formal.

Cumprido destacar que o presente trata da descrição detalhada que constitui elemento granular e instrumental, voltado ao aprimoramento do controle, situando-se em plano de menor gravidade normativa quando comparado à própria classificação fiscal na NCM.

Assim, se o legislador complementar entendeu por abolir a penalidade mesmo para hipóteses de erro classificatório, com maior razão deve ser afastada a sanção aplicada em situação menos gravosa, como a dos autos.

Diante do exposto, entendo que assiste razão à Recorrente, impondo-se o afastamento da penalidade aplicada.

Dou provimento.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, em razão da revogação expressa dos dispositivos legais que davam suporte à multa de 1% pela Lei Complementar nº 227/2026, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para anular integralmente a multa aduaneira exigida.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro